

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: n.º 5 do art.º 40.º; do n.º 2, do art.º 19º  
Assunto: Faturação - Talão de distribuição automática nos parques de estacionamento – Direito á dedução  
Processo: nº 4636, por despacho de 2013-02-26, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.  
Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente é proprietária de uma fração, constituída por dois pisos destinados a estacionamento de viaturas para utilização do público em geral, cujo acesso depende da emissão do respetivo talão de distribuição automática existente nos locais de acesso das viaturas.

2. A utilização do referido estacionamento por parte do público encontra-se dependente do pagamento da quantia respetiva, sendo o seu comprovativo atualmente emitido pela máquina automática existente para o efeito.

3. Deste modo, vem a requerente questionar se à prestação de serviços de estacionamento, é aplicável o disposto no n.º 5 do art.º 40.º do Código do IVA (CIVA).

4. Por consulta ao sistema de registo de contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo está enquadrado, em sede de IVA, no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, desde 01-01-2006, pela atividade de "Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)" - CAE 41200, como sujeito passivo misto, utilizando, como método de dedução, a afetação real.

5. A alínea b) do n.º 1 do art.º 40.º do CIVA dispõe que "*a obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional estando em causa "outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a (euro) 100."*

6. O n.º 5 do mesmo artigo, estabelece que "*sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações:*

*a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;*

*b) Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura".*

7. Assim, no caso em apreço, uma vez que está em causa a prestação de serviços de estacionamento, sendo emitido um documento comprovativo do pagamento efetuado, considera-se cumprida a obrigação de emissão de fatura

com a emissão do referido documento ao portador, nos termos da alínea a) do n.º 5 do art.º 40.º do CIVA.

**8.** Importa salientar que *"atenta a redação do n.º 2, do art.º 19º do CIVA os documentos referidos no n.º 5 do art.º 40.º do CIVA não conferem o direito à dedução do imposto, designadamente porque não contém a identificação do sujeito passivo adquirente"*, conforme esclarece o ponto 16, do ofício - circulado n.º 30136 emitido a 2012-11-19 pela Direção de Serviços do IVA.

**9.** Refira-se, ainda, que dos elementos constantes do sistema de registo de contribuintes, não consta a atividade de exploração e gestão de parques de estacionamento, pelo que a requerente deve entregar uma declaração de alterações, nos termos do n.º 1 do art.º 32º do CIVA.

**10.** De acordo com a citada disposição, *"sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de atividade, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações"*.

**11.** Esta declaração deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, ou apresentada em qualquer Serviços de Finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias contados desde a data em que se verificou a alteração, se outro não estiver expressamente previsto, nos termos do n.º 2 do art.º 32.º do CIVA.

**12.** Em virtude do exposto, deve a requerente, caso ainda não o tenha feito, entregar uma declaração de alterações, evidenciando o exercício da referida atividade